



(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera a Lei 9.594/2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de aptidão física e mental e sobre o prazo de substituição dos veículos utilizados no serviço; e revoga dispositivo da Lei 7.339/2009, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica.

Art. 1º. Os incisos V e VII do art. 7º, o *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 16 da Lei nº. 9.594, de 16 de junho de 2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. (...)

(...)

V – apresentar atestado médico expedido por profissional competente que comprove sua aptidão física e mental para a condução de veículo de transporte escolar;

(...)

VII – estar em conformidade com as exigências previstas no artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro.

(...).” (NR)

“Art. 13. Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 20 (vinte) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

(...).” (NR)

“Art. 16. (...)

I – laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo, bem como laudos médicos e/ou psicológicos emitidos para apresentação ao DETRAN, desde que expedidos há no máximo 30 (trinta) dias;

(...).” (NR)

Art. 2º. São revogados:

I – o inciso VI do art. 7º da Lei 9.594/2021; e

II – o art. 3º da Lei 7.339/2009.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aprimorar a Lei nº 9.594, de 16 de junho de 2021, que regulamenta o serviço de transporte escolar no Município de Jundiaí, de forma a alinhar suas exigências com normas técnicas e legais mais atuais, promover a segurança dos alunos transportados e simplificar procedimentos para os prestadores do serviço.

A modificação no inciso V do artigo 7º busca permitir que o atestado médico seja emitido por qualquer profissional habilitado, e não exclusivamente por médico do trabalho, ampliando o acesso ao documento sem comprometer sua validade. A revogação do inciso VI se justifica pelo fato de que o município não terá mais necessidade de uso de crachá, e a redação do novo inciso VII integra à legislação municipal as exigências previstas no artigo 261 do CTB, especialmente no tocante à suspensão do direito de dirigir por infrações graves.

A ampliação da vida útil dos veículos de 15 para 20 anos no artigo 13 reflete a realidade da frota atual, permitindo maior prazo para a renovação sem prejuízo à segurança, visto que permanece obrigatória a vistoria periódica.

A alteração do artigo 16, inciso I, tem como objetivo facilitar a apresentação dos laudos médicos e psicológicos, aceitando os já emitidos para o DETRAN, desde que recentes, evitando duplicidade de exames e custos ao transportador.

Por fim, a revogação do artigo 3º da Lei nº 7.339/2009 elimina normas conflitantes e obsoletas, promovendo maior segurança jurídica e integridade normativa.

Diante da relevância das mudanças propostas para a categoria dos transportadores escolares e para o serviço prestado à comunidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

JUNINHO ADILSON



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.721, de 09 de março de 2022]**

LEI N.º 9.594, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei entende-se por:

I – TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização do Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT, que se divide em:

a) Convencional: é aquele destinado aos alunos sem restrição de mobilidade, que não necessitam de nenhuma adaptação no veículo para serem transportadas;

b) Acessível: é aquele destinado ao transporte de alunos com condições de mobilidade reduzida, requerendo adaptação no veículo, podendo esse veículo, no entanto, ser utilizado por qualquer aluno;

II – AUTORIZADO: a pessoa física ou microempreendedor individual (MEI) a quem é outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar;

III – CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização;

IV – PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites estabelecidos nesta Lei;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



§ 2º. Somente poderá ser expedida uma única autorização a cada pessoa física ou microempreendedor individual.

§ 3º. Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado ficará obrigado a comunicá-las à UGMT, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do fato.

§ 4º. A UGMT poderá abrir prazo para a realização de inscrições em outro período, em caráter excepcional devidamente justificado, bem como para o início dos serviços, caso seja verificada a necessidade de atendimento do interesse público. (Acréscido pela [Lei n.º 9.721](#), de 09 de março de 2022)

Art. 6º. O veículo utilizado no serviço de transporte de escolares somente poderá ser conduzido por motorista autorizado ou seu preposto, nos termos da lei.

Art. 7º. Para obtenção da Autorização, o condutor interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I** – apresentar atestado negativo de antecedentes Criminais;
- II** – ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- III** – possuir CNH categoria D ou superior;
- IV** – apresentar comprovante de aprovação em curso de especialização para condução de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho;
- V** – apresentar atestado expedido por médico do trabalho que comprove a aptidão para o serviço;
- VI** – fornecer foto recente digitalizada 3x4;
- VII** – não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- VIII** – apresentar no ato da autorização e da renovação a lista das escolas e bairros atendidos;

§ 1º. Os documentos apresentados devem ter atestado de veracidade, sob pena de responsabilização civil e/ou penal.

§ 2º. Os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no balcão do empreendedor.

Art. 8º. Ao autorizado será facultada a inscrição de um condutor na categoria de preposto, para substituição, no limite da vigência da Autorização, nos casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 03 (três) meses, corridos ou não, a cada ano.



Art. 9º. Os veículos utilizados nos serviços de transporte de escolares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei, as normas específicas de trânsito editadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 10. Para a realização do transporte de escolares, serão autorizados veículos de passageiros que comportem, com segurança, no mínimo 12 (doze) passageiros, devidamente sentados.

Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados mediante faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único. Fica autorizada a veiculação de propaganda no veículo, desde que atenda as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 12. A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN-SP e do DENATRAN.

Art. 13. Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, a critério da UGMT e mediante aprovação em vistoria a ser realizada semestralmente, em conformidade com as disposições previstas na [Lei Municipal n.º 7.339](#), de 17 de setembro de 2009.

Art. 14. Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica, depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. No caso de ocorrências de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do evento.

§ 1º. Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O veículo utilizado na substituição deverá observar as regras previstas nesta Lei e demais correlatas.

§ 3º. A UGMT deverá ser avisada imediatamente quando houver a substituição.

§ 4º. Após uma semana de substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até regularização.



Art. 16. O Alvará de Autorização será renovado anualmente, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I – laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo nos termos da [Lei Municipal n.º 7.339](#), de 2009;

II – certidão de prontuário da CNH, preenchendo os requisitos estabelecidos, nos termos do inciso IV, do artigo 138, da [Lei Federal n.º 9.503](#), de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores;

III – atestado emitido por médico do trabalho, que comprove a aptidão para o serviço.

Parágrafo único. O requerimento da renovação do alvará deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis antes do seu vencimento, sob pena de não renovação da autorização, salvo motivo de força maior.

Art. 17. O serviço de transporte de escolares efetuado sem Autorização da UGMT será considerado atividade clandestina e sujeita às sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 18. A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 19. A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada nos termos da regulamentação da Vistoria de Segurança Veicular.

Art. 20. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo após a execução da vistoria, poderá ser determinada a realização de nova vistoria para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades e medidas administrativas, explicitadas no Anexo que integra a presente Lei:



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.906, de 30 de agosto de 2012)**

LEI N.º 7.339, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no:

- I** – Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus;
- II** – Serviço de Táxi;
- III** – Transporte Coletivo Privado de Passageiros, modalidade fretamento;
- IV** – Transporte de Escolares;
- V** – Moto frete;
- VI** – outras modalidades regulamentadas no Município. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.454](#), de 28 de abril de 2010)*

§ 1º. As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas, avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação/regulamentação municipal.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa, a critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os veículos da frota oficial do Município de Jundiaí.

§ 3º. As inspeções técnicas poderão ser acompanhadas por um fiscal da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 4º. Os veículos reprovados nas inspeções técnicas não poderão operar os serviços a que estão vinculados sob pena das sanções previstas em suas respectivas normas.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Transportes:

- I** – proceder ao credenciamento das empresas interessadas que atendam o disposto no art. 3º;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



- II – expedir normas complementares para operacionalização do programa;
- III – definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções técnicas abrangidas pelo Programa;
- IV – manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle da Prefeitura Municipal de Jundiaí;
- V – estabelecer normas e critérios técnicos administrativos necessários para o credenciamento de empresas especializadas em Inspeções de Segurança Veicular;
- VI – promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;
- VII – estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção técnica abrangido pelo programa.

Art. 3º. As inspeções técnicas serão realizadas por empresas especializadas em inspeção de segurança veicular credenciadas na Secretaria Municipal de Transportes e homologadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º. As instalações físicas das empresas credenciadas deverão dispor de área de estacionamento interno para abrigar os veículos que aguardam pela vistoria.

§ 2º. A área de vistoria deverá ser coberta protegendo completamente o veículo a ser inspecionado.

~~**Art. 4º.** As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-12, Decreto Municipal nº 18.349/2001, nº 18.615/2002, nº 19.153/2003, nº 21.377/2008 e Lei Municipal nº 6.109/2003.~~

~~**Art. 4º.** As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-12, e nas normas municipais que regulamentam as atividades descritas no artigo 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.454, de 28 de abril de 2010)~~

Art. 4º. As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme o estabelecido nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 14.040, parte 1 a 12, no caso de veículos leves e pesados, e NBR 14.180, parte 1 a 12, no caso de motocicletas e assemelhados, e nas normas municipais que regulamentam as atividades descritas no art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.906, de 30 de agosto de 2012)

Art. 5º. Para a realização de inspeção técnica, as empresas especializadas credenciadas deverão atender aos seguintes requisitos: